



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

DC 243/90

PROCESSO CFE Nº 23001.001132/89-02		DESPACHO DE CÂMARA Nº 243/90	
INTERESSADO/MANTENEDORA			UF
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS			RS
RELATOR:		CÂMARA:	
Lauro Franco Leitão		CESu	
ASSUNTO:			
Reconhecimento de Licenciatura Plena em Filosofia			
<p>A fim de que o processo possa receber <i>Parecer</i> conclusivo, a IES deverá, no prazo de 60 dias, tomar as seguintes providências:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Revisar e ampliar as bibliografias, insuficientes para o desenvolvimento dos programas das disciplinas. 2) Aumentar o número de textos dos filósofos nos programas das disciplinas e no acervo das bibliotecas, pois constatou-se maioria de obras de consultas ou de comentadores. 3) Enviar currículo dos professores: <ol style="list-style-type: none"> a) Hugo Luiz Kratz, b) Hilda Costa Acevedo. c) Cosme Anselmi Duarte da Silva. 4) Ampliar a Biblioteca do Instituto de Ciências Humanas, que tem acervo reduzido, necessitando de textos clássicos e periódicos. 5) Aumentar o número de professores e diminuir a carga horária total de cada um deles, a fim de que possam ser estimuladas as pesquisas e publicações específicas, 6.) Completar a documentação referente ao corpo docente ou substituir os professores que não tenham a qualificação estabelecida pela Resolução 20/77 (em anexo) 7) Observe-se que deve haver professor indicado para todas as disciplinas e que cada professor não deve lecionar mais que 3 disciplinas. <p>Brasília, em 17 de outubro de 1990</p> <p style="text-align: center;"><u>Lauro Leitão</u> - Relator</p>			

243/90

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

conhecimento, prevista na Lei nº 5.540/68.

Art. 12. Não se estende às Universidades e aos cursos cuja autorização não dependa do CFE, a assistência periódica prevista no § 3º do art. 2º.

Art. 13. As instituições promoverão a abertura da fase de verificação prevista nesta Resolução logo após o segundo ano de funcionamento do curso autorizado e sempre antes da formatura da primeira turma.

Art. 14. A solução dos casos omissos e a interpretação destas normas cabem ao Plenário.

Art. 15. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P. José Vieira de Vasconcellos - Presidente

(*) CFE. Resolução nº 19/77. Diário Oficial, Brasília, 6 jan. 1978. Seção 1, pt. 1, p. 325-7.

Documenta, Brasília (205):502-5, dez. 1977.

(**) Ver: R. 29/77 e P. 4/63, P. 17/69, P. 13/71 e P. 16-A/73

4 RESOLUÇÃO Nº 20, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977(*)

Fixa normas para a indicação do corpo docente das Instituições de Ensino Superior.

O Presidente do Conselho Federal de Educação, no uso de suas atribuições, tendo em vista o Parecer nº 3.492/77 que aprova a indicação nº 02/77-CFE, de 10 de fevereiro de 1977,

R E S O L V E :

Art. 1º A indicação inicial de docentes para cursos superiores de graduação será feita nos processos de autorização de funcionamento dos cursos, a sua substituição, quando necessário, em processo isolado, obedecendo em qualquer hipótese ao Calendário Geral, salvo caso fortuito, devidamente comprovado.

Parágrafo único. A presente Resolução não se aplica a professores de instituições federais de ensino, regidos por legislação específica definidora de carreira de magistério.

Art. 2º A indicação de docentes para curso superior será feita por matéria componente deste.

§ 1º A indicação poderá ser feita, também, por Departamento, se perfeitamente caracterizada a sua homogeneidade e, excepcionalmente, quando forem impossíveis as soluções anteriores, por disciplina.

§ 2º A substituição de professor anteriormente aprova-

do obedecerá às mesmas exigências, seja em processo isolado, conforme disposto no art. 1º, seja no processo de reconhecimento, observado o contido no art. 8º, § 2º, desta Resolução.

PARTE I

QUALIFICAÇÃO

Art. 3º As indicações dos professores deverão organizá-los nos seguintes degraus básicos, sem prejuízo de outros, intermediários, que poderão ser estabelecidos pela instituição de ensino:

- a) professor responsável;
- b) professor auxiliar.

Art. 4º A qualificação básica e indispensável do docente será demonstrada pela posse de diploma de graduação expedido por curso superior em que se ministrou matéria ou disciplina idêntica ou afim, pelo menos no mesmo nível de complexidade daquela para a qual é indicado.

§ 1º A exigência do caput deste artigo poderá ser considerada como atendida quando o docente possuir o grau de mestre ou doutor com área de concentração na matéria ou disciplina para que foi indicado.

§ 2º No caso de cursos emergentes e matérias novas será admitido diploma de cursos com matéria correlata ou o princípio do notório saber, a critério do Conselho.

Art. 5º Para a aceitação de docentes, além da qualificação básica, serão considerados, entre outros, os seguintes fatores relacionados com a matéria ou disciplina para a qual é feita a indicação:

- a) título de Doutor ou de Mestre obtido em curso credenciado no País, ou em instituição idônea no País ou no exterior, a critério do Conselho, ou, ainda, título de Livre Docente obtido conforme a legislação específica;
- b) aproveitamento, em disciplinas preponderantemente em área de concentração de curso de pós-graduação strictu sensu, no País, ou em instituição idônea no País ou no exterior, a critério do Conselho, com carga horária comprovada, de pelo menos 360 (trezentas e sessenta) horas;
- c) aproveitamento, baseado em frequência e provas, em cursos de especialização ou aperfeiçoamento, na forma definida em Resolução específica deste Conselho;
- d) exercício efetivo de atividade técnico-profissional, ou de atividade docente de nível superior comprovada durante no mínimo 2 (dois) anos;
- e) trabalhos publicados de real valor.

§ 1º A aceitação de professor responsável é válida para o mesmo curso ou habilitação, na mesma ou em outra instituição.

tução de ensino, nesta última hipótese mediante nova indicação, e é subordinada ao atendimento a uma das seguintes exigências: (i) o preenchimento da condição da alínea "a"; ou (ii) o preenchimento simultâneo de uma das condições das alíneas "b" ou "c" com uma das condições das alíneas "d" ou "e".

§ 2º A aceitação de professor auxiliar é condicionada ao preenchimento da exigência da alínea "b" ou, da exigência da alínea "c".

§ 3º No caso de matérias profissionais, poderá ser aceito a título excepcional e a critério do Conselho, a atuação de professor que comprove, além da titulação básica, capacidade técnico-profissional pertinente, e no caso de professor respectável acrescida de, pelo menos, 2 (dois) anos de experiência didática em instituições de ensino superior, na matéria ou disciplina que será lecionada.

PARTE II SISTEMÁTICA

Art. 6º A indicação de docentes será sempre formulada e analisada com base no conjunto dos docentes da instituição, em seus vários graus ou categorias, na forma dos arts. 1º e seu § 1º e art. 3º, desta Resolução, levando-se em conta, obrigatoriamente:

- a) a apreciação dos docentes pelos colegiados acadêmicos competentes, na forma do Regimento do estabelecimento de ensino, regularmente aprovado;
- b) o confronto da qualificação global com as necessidades do atendimento eficiente do conjunto das respectivas disciplinas, mediante apreciação das respectivas ementas, respeitadas as peculiaridades regionais;
- c) a avaliação do grau de seu envolvimento nas atividades de ensino e pesquisa e do seu tempo de permanência na instituição, em confronto com a carga horária exigida pelo conjunto das disciplinas correspondentes, considerados os turnos e turmas a serem atendidos;
- d) a conveniência do exercício de docentes em regime de tempo integral, quando for o caso;
- e) a idoneidade moral do docente atestada mediante termo assinado conjuntamente pelos dirigentes da instituição mantenedora e da unidade escolar mantida, acompanhado de documentação que for julgada pertinente e hábil;
- f) a verificação do atestado de residência e do contrato de trabalho do docente indicado, de forma que se caracterize a possibilidade de sua permanência efetiva na instituição durante períodos compatíveis com as atividades didáticas;
- g) a apreciação dos encargos docentes e outros em face

da disponibilidade de horários.

Art. 7º Nos pedidos de autorização de novos cursos será feita, em conjunto, a indicação dos respectivos docentes conforme disposto em resolução específica.

§ 1º Em relação às matérias correspondentes, no todo ou em parte, aos 2 (dois) primeiros anos de funcionamento do curso, as indicações deverão obedecer ao disposto no art. 6º desta Resolução.

§ 2º Em relação às matérias que devam ser lecionadas a partir do terceiro ano de funcionamento do curso, será suficiente o compromisso formal do professor indicado, exceto no caso dos cursos de curta duração, em que deverá ser obedecido o disposto no art. 6º desta Resolução.

Art. 8º As substituições de docentes aprovados obedecerão às mesmas exigências das indicações originais.

§ 1º As indicações serão submetidas ao Conselho, ordinariamente, em duas oportunidades durante o ano, de acordo com o Calendário Geral de Atividades do Conselho, e sempre antes do oferecimento da matéria ou disciplina.

§ 2º Qualquer atividade didática exercida por docente admitido sem observância desta Resolução será obrigatoriamente reposta pelo estabelecimento de ensino, mediante designação de docente regularmente aprovado, observando-se por ocasião do reconhecimento do curso, as exigências previstas nas normas específicas.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior será dispensado quando, comprovado o caso fortuito, o estabelecimento de ensino houver feito, antes do início da atividade docente, a indicação de novo professor ao Conselho, e esta vier a ser aceita.

§ 4º Em casos excepcionais, comprovada a diligência do estabelecimento de ensino na forma do parágrafo anterior e a impossibilidade da contratação, a tempo, de professor qualificado, o Conselho poderá admitir ou determinar a convocação dos estudos realizados, por forma hábil.

Art. 9º As indicações de docentes serão feitas segundo formulários e fichas-cadastro que constituirão anexo desta Resolução.

§ 1º Os aspectos formais das indicações serão analisados previamente pela Assessoria Técnica do Conselho.

§ 2º Para apreciação dos aspectos técnico-científico o Relator poderá recorrer às Comissões de Especialistas, quando o julgar conveniente.

Art. 10. O Conselho manterá cadastro de docentes, por instituição e curso, com os elementos essenciais ao rápido e correto julgamento de novas indicações.

PARTE III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. São da competência do Conselho Pleno os casos omissos e a interpretação desta Resolução.

Art. 12. As instituições de ensino submeterão até 30 de setembro de 1978, para aprovação do CFE a relação completa de seu corpo docente, fazendo proposta global de atualização dos corpos docentes de cada curso em funcionamento, ajustando as normas desta Resolução, respeitadas as situações existentes, quando regulares, e o mesmo fazendo em relação aos respectivos Regimentos. (**)

Art. 13. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P. José Vieira de Vasconcellos - Presidente.

(*) CFE. Resolução nº 20/77. Diário Oficial, Brasília, 6 jan. 1978. Seção 1, pt. 1, p. 327.

Documenta, Brasília (205):505-8, dez. 1977.

(**) Alterado pela R. 4/78.

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1978(*)

Fixa, para 1978, o limite para Taxa de Registro de Diploma, e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Federal de Educação, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, item I, letra "e" do Regimento Interno do CFE, aprovado pelo Ministro da Educação e Cultura, pela Portaria nº 889, de 29 de dezembro de 1977, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 3.512/77, a provado em 15 de dezembro de 1977,

R E S O L V E :

Art. 1º No ano de 1978, a Taxa de Registro de Diploma de ensino superior poderá ser fixada, pelo órgão próprio das instituições de ensino superior oficiais com competência delegada nos termos da Portaria nº 71-DAU/MEC, de 21 de outubro de 1977, em até Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), ressalvado o que dispõe o art. 2º desta Resolução.

Art. 2º As instituições de ensino superior sem competência para registrar seus diplomas e que se incumbem de entregar aos alunos os diplomas já registrados, admitir-se-á retenção de 25% (vinte e cinco por cento) da Taxa de Registro de Diploma fixada, recolhendo à instituição que promove o registro os 75% (setenta e cinco por cento) restantes.

Art. 3º Até que não sejam revistos os seus valores, as demais taxas previstas nos Pareceres nºs. 1.078/73 e 3.980/75 poderão ser reajustadas pelos órgãos colegiados competentes das instituições oficiais que não cobram anuidade, que leva não em consideração as condições econômico-financeiras e os problemas típicos da região em que se localizam.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua

publicação, revogadas as disposições em contrário.

P. José Vieira de Vasconcellos - Presidente.

(*) CFE. Resolução nº 1/78. Documenta, Brasília(206):389-90, jan. 1978.

RESOLUÇÃO Nº 02, DE 07 DE MARÇO DE 1978(*)

Fixa, para 1978, os percentuais de reajustamento de anuidades de taxas escolares das escolas de 1º e 2º graus, dos cursos livres e dos de suprimento ou suplência correspondentes a aqueles graus de ensino(**).

O Presidente do Conselho Federal de Educação, no uso de atribuição legal e nos termos do Parecer nº 3.181/77, aprovado em 11/11/77, e homologado em 2/12/77 pelo Ministro da Educação e Cultura,

R E S O L V E :

Art. 1º As anuidades escolares das instituições de ensino de 1º e 2º graus serão calculadas de acordo com a evolução dos preços e a correspondente variação de custo, não podendo ultrapassar o valor resultante da aplicação da seguinte fórmula, adotada a título precário:

$$A = \frac{50 \times S}{M - m}, \text{ onde:}$$

A = anuidade de cada turma ou curso;

50 = coeficiente fixo;

S = salário médio mensal por turma ou por curso;

M = matrícula física média, por turma ou por curso;

m = matrícula gratuita média, por turma ou por curso.

§ 1º Entende-se por salário médio mensal, respectivamente, por turma ou por curso, a média por turma dos salários de um mês de todo o corpo docente, sem inclusão de qualquer encargo social, e calculado segundo as normas em vigor.

§ 2º O valor de "S" será o do salário médio mensal respectivamente por turma ou curso, previsto para o exercício.

§ 3º A matrícula financeira média para efeitos de cálculo de anuidades será a real.

§ 4º O valor de "m" inclui também todas as gratuidades obtidas pela globalização das reduções parciais concedidas e não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor do "M".

§ 5º As matrículas pagas por bolsas de estudo individuais, se poderão ser incluídas entre as gratuidades as par-

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)